TC 018.424/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE

Responsáveis: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25); e José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49)

Procuradores: José Marques Júnior, OAB/CE 17.275

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Araújo Souto, ex-prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

HISTÓRICO

2. O referido termo de compromisso tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, conforme Plano de Trabalho integrante do referido termo, mediante recursos financeiros da ordem de R$ 1.600.000,00 da parte da concedente, bem como R$ 43.676,91 da parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 1.643.676,91, conforme se verifica do termo de compromisso (peça 1, p. 105-108) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 2, p. 125-135). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 12/6/2014 (12º Termo Aditivo), tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 11/8/2014 (peça 4, p. 135).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 4374-5, conta corrente 2293-4 do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
2012OB802242	10/4/2012	640.000,00
2012OB804174	6/6/2012	480.000,00
2012OB807828	16/11/2012	480.000,00
TOTAL		1.600.000,00

4. Por meio do Ofício 270/2012, de 15/10/2012, o município apresentou a Prestação de Contas Parcial referente à 1ª parcela, no valor de R$ 640.000,00.

5. Encaminhada a prestação de contas parcial, a Funasa/CE, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública-Diesp, emite relatório de visita técnica (peça 3, p. 35-38), juntamente com o respectivo parecer (peça 3, p. 39), no qual informam que a execução física da obra em 31/10/2012 alcançou 79% do previsto.

6. Na sequência, o Serviço de Convênios da Funasa/CE emite o Parecer Financeiro 239/2012, de 7/11/2012, aprovando a prestação de contas parcial apresentada.

7. Em 21/12/2012 o Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, Sr. José Araújo Souto, enviou ofício (peça 4, p. 38) ao Superintendente da Funasa, informando sobre o bloqueio judicial de 73% dos recursos recebidos e retirada do valor de R$ 351.341,97 da conta do termo de parceria,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

valor que seria repassado a empresa responsável pela execução dos serviços em atendimento aos compromissos da referida obra. Informou ainda que permaneceu na conta o valor de R$ 127.951,00, o qual foi repassado à construtora que executou os serviços.

8. Em 3/4/2013 o novo Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), gestão 2013-2016, solicitou à Funasa, por meio do Ofício 159/13-AST, a prorrogação por mais 180 dias da vigência do Termo de Compromisso em tela (peça 4, p. 48). E, em 12/8/2013, solicitou nova prorrogação de prazo (peça 4, p. 74) que justificou a emissão do 12º Aditivo (peça 4, p. 106), prorrogando a vigência até 12/6/2014.

9. Em 8/10/2013 a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, através do Ofício 201/2013 (peça 4, p. 82), encaminhou à Funasa documentação referente a Ação de Ressarcimento impetrada contra o ex-Prefeito, Sr. José Araújo Souto. Ressalte-se que não consta dos autos cópia da referida ação.

10. Em 19/5/2014 a Prefeitura solicitou à Funasa nova prorrogação da vigência do TC/PAC 0124/2008, sendo justificada em razão da paralisação da obra, embora a empresa executora já tenha sido notificada. Ao mesmo tempo informam que estão providenciando todas as medidas cabíveis para a solução da situação tendo em vista a finalização da obra e a entrega da melhoria para os munícipes (peça 4, p. 132).

11. O Parecer Técnico da Diesp 134/2014, sugeriu o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo requerido (peça 4, p. 140), sendo no mesmo sentido o Despacho do Superintendente Estadual Substituto da Funasa/CE (peça 4, p.144).

12. Em 9/6/2014, a Funasa notificou o atual Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE de que não houve prorrogação do prazo de vigência do Termo de Compromisso 0124/2008; que o município deveria apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos até 11/8/2014, prazo final no Siafi; e que o não atendimento implicaria na instauração de Tomada de Contas Especial, inscrição do responsável na conta Diversos Responsáveis em Apuração e envio do processo ao Ministério Público Federal (peça 4, p. 146).

13. Em 5/8/2014 à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE solicitou novamente a Funasa, cópia de peças relacionadas ao Termo de Compromisso 124/2008, o qual tem por objeto o Sistema de Abastecimento de Água.

14. Por meio de ofício datado de 13/8/2014, a Funasa informou a convenente, na figura do Prefeito atual, Francisco Jeová Sousa Cavalcante, que o prazo para a apresentação da prestação de contas expirou em 11/8/2014 e que até aquele momento não havia sido apresentada (peça 5, p. 1-2).

15. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, apresentou novamente a cópia da ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor, informando a situação do referido processo e solicitando a retirada de inadimplência do município (peça 5, p. 3-5). Frise-se que não consta dos autos cópia da referida ação.

16. Em 4/11/2014 o Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, encaminhou à Funasa documentação relativa ao termo de compromisso com as seguintes peças: comprovante de devolução do montante de R$ 2.224,87 e extratos bancários da conta corrente específica referente ao período de junho/2013 até novembro de 2014.

17. Instaurada a competente tomada de contas especial pela omissão no dever de prestar contas, o tomador de contas providenciou, inicialmente, em 15/12/2014, a notificação do ex-Prefeito, Sr. José Araújo Souto, apontado como responsável pelo dano ao Erário (peça 5, p. 35).

18. Diante da ineficácia da notificação realizada, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 47-55), datado de 18/12/2014, bem como relatório complementar, datado de 19/2/2015 (peça 5, p. 89-93), que apontaram como motivo da instauração da TCE, a não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

apresentação da Prestação de Contas Final do TC/PAC 124/2008, Siafi 649444 e que concluiu pela responsabilidade do Sr. José Araújo Souto, ex- Prefeito que geriu os recursos do ajuste, pelo dano no montante total dos recursos federais repassados.

19. O Relatório de Auditoria CGU 1072/2015 (peça 5, p. 127-129) anuiu com o relatório complementar do tomador de contas (peça 5, p. 89-93).

20. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 131-133).

21. No âmbito do TCU, em instrução inicial (peça 8) verificou que:

a) a vigência do convênio se deu no período de 31/12/2008 a 12/6/2014, abrangendo duas gestões. A primeira gestão, do Sr. José Araújo Souto (gestão 2009-2012) e a segunda gestão, do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), gestão 2013-2016. Assim, o prazo final para apresentação da prestação de contas final do convênio se deu na gestão do Prefeito sucessor Francisco Jeová Sousa Cavalcante;

b) em 21/12/2012, faltando 9 dias para acabar seu mandato, o então Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, Sr. José Araújo Souto, enviou ofício (peça 4, p. 38) ao Superintendente da Funasa, informando sobre o bloqueio de 73% dos recursos recebidos.);

c) não constavam dos autos os extratos bancários da conta específica do ajuste, abrangendo o período de 12/4/2012 (data do crédito da 1ª parcela) ao mês de novembro de 2014 (mês que foi devolvido o saldo do convênio);

d) não constavam dos autos cópia da Ação de Ressarcimento que o Prefeito atual, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, impetrou contra o ex-Prefeito, José Araújo Souto, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos geridos e pela inexistência de documentos comprobatórios e informações relativas ao referido convênio nos arquivos da prefeitura;

e) não foram juntados aos autos a cópia da prestação de contas parcial apresentada pelo ex-Prefeito, razão pela qual será proposta a realização de diligência à Funasa/CE solicitando a referida documentação;

f) o bloqueio de recursos, mencionado acima, não foi abordado no Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 47-55), nem no Relatório Complementar (peça 5, p. 89-93), para fins de quantificação do débito;

g) quanto à responsabilização, deveria ser incluído no polo passivo destes autos o Prefeito sucessor (gestão 2013-2016), Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, em que pese o mesmo ter ingressado com ação judicial em desfavor do ex-Prefeito.

22. Diante disso, foi proposto o seguinte encaminhamento ao processo:

> I - **realizar as citações** solidárias dos Srs. José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49), gestão 2009-2012 e Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), gestão 2013-2016, respectivamente, ex-Prefeito e Prefeito atual do Município de Monsenhor Tabosa/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
10/4/2012	640.000,00
6/6/2012	480.000,00
16/11/2012	480.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), que tinha por objeto a execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água no referido município.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) Sr. José Araújo Souto: na condição de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE à época dos fatos (gestão 2009-2012), não apresentou a prestação de contas final dos recursos geridos durante seu mandato no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

b.2) Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante: na condição de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2013-2016), não apresentou a prestação de contas final dos recursos geridos durante seu mandato no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

c) informar aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos ora apurados serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, medições, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

c.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de razões de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo inicial estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Secretaria:

a) cópia dos extratos bancários referentes ao período de abril/2012 a novembro/2014, da conta corrente 2293-4, agência 4374-5, Banco do Brasil, específica do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhadas de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

b) cópia da Ação de Ressarcimento impetrada contra o ex-prefeito José Araújo Souto, em razão da ausência de prestação de contas final do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444).

III - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários completos da conta específica do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (agência 4374-5, conta corrente 2293-4, Banco do Brasil), bem como das contas de aplicações financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhadas de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de transferência voluntária federal, na qual são movimentados recursos públicos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

IV - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe a esta Secretaria do TCU a cópia da documentação encaminhada à título de prestação de contas parcial do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE; bem como cópia da ação de ressarcimento movida pela atual gestão municipal contra o ex-Gestor, uma vez que esta documentação não foi juntada aos autos que compõem a presente tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

23. Dando-se prosseguimento ao processo foram realizadas as citações dos responsáveis José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49) e Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), mediante Ofícios (peças 14 e 13) e efetuadas as diligências ao Banco ao Brasil (peça 12) e também à Coordenação Regional da Funasa (peça 11) e à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (peça 10).

I. Das Diligências

I.1 Diligência ao Banco do Brasil

24. A diligência dirigida ao Banco do Brasil foi atendida pela Sra. Regina Boscariol, Gerente de Área, que encaminhou (peça 25) por meio de mídia digital os documentos que compõem as peças 26, 27, 28, 29 e 30, referente aos extratos bancários do período de 10/2/2012 ao mês de agosto/2015,da conta 2.293-4 da agência 4374 de titularidade da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa (peça 27), juntamente com documento que identifica favorecidos das transferências e cheques relacionados a referida conta (peças 28 e 29), bem como a cópia do cheque 850001, tendo como favorecido a empresa Orcalp Projetos Construções e Serviços Ltda.

25. Não foram enviados extratos referentes ao rendimento de aplicações financeiras.

26. Da análise dos documentos encaminhados, somados a informações retiradas dos documentos que compõem à prestação de contas parcial apresentada pelo município, verifica-se que, em 2012, de significativos, ocorreram as seguintes movimentações:

(D/C)	Data	Valor (R$)	Observação	Beneficiado
C	11/5/2012	640.000,00	1ª parcela federal	-
C	14/5/2012	17.470,77	Contrapartida	-
D	14/5/2012	634.459,29	NFS-e 013	Orcalp
D	14/5/2012	13.149,42	NFS-e 013	Prefeitura
D	14/5/2012	9.862,06	NFS-e 013	Prefeitura
C	11/6/2012	480.000,00	2ª Parcela Federal	-
C	3/7/2012	1.105,00	Contrapartida	-
C	3/7/2012	12.000,00	Contrapartida	-
D	3/7/2012	475.844,46	-	Orcalp
D	3/7/2012	9.862,06	-	Prefeitura
D	3/7/2012	7.396,55	-	Prefeitura
C	20/11/2012	480.000,00	3ª Parcela Federal	-
D	20/11/2012	351.341,97	Bloqueio Judicial	-
D	11/12/2012	117.983,00	Cheque 850001	Orcalp
D	11/12/2012	5.588,00	-	-
D	11/12/2012	1.524,00	-	-
D	11/12/2012	1.905,00	-	-

27. Da análise da tabela acima, observamos que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

a) os recursos do convênio foram creditados em 11/5/2012 (640.000,00), 11/6/2012 (480.000,00) e 20/11/2012 (480.000,00), na gestão do Prefeito José Araújo Souto;

b) os recursos do ajuste foram movimentados integralmente no período de abril de 2012 a dezembro de 2012, na gestão do Sr. José Araújo Souto, sendo realizado durante esse período, 3 pagamentos à Orcalp Projetos Construções e Serviços, restando em dezembro de 2012 na conta corrente específica do Termo de Compromisso o saldo de R$ 2.244,87, valor esse, que foi recolhido à Funasa em 11/2014, conforme Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 20, p. 15-16);

c) no dia 20/11/2012, por Decisão Judicial, foi bloqueado da conta do convênio, o valor de R$ 351.341,97;

d) os débitos registrados em 2013 referem-se a tarifas de extratos solicitados na agência, no valor de R$ 2,00 cada, ocorridos nos meses de maio e julho, bem como o bloqueio Judicial de R$ 2.224,87 ocorrido em 29/7/2013. A partir dessa data somente houve movimentação na conta em fevereiro/2014, referente ao desbloqueio do referido valor;

e) os três últimos débitos ocorridos em 11/12/2012, totalizando R$ 9.017,00, referem-se a transferências de saldo para às quais o Banco do Brasil não informou o beneficiário, mas que se supõe tratar de recolhimentos alusivos ao último pagamento realizado à empresa;

f) verificou-se ainda que os recursos repassados não foram aplicados no mercado financeiro e a contrapartida do município não foi aplicada integralmente;

I.2 Diligência à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE:

28. Em resposta a diligência efetuada por meio do ofício (peça 10), a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE encaminhou a esta Unidade Técnica a documentação que compõe a peça 22, referente aos extratos bancários da conta corrente específica, bem como os extratos de investimentos financeiros (peça 22, p. 3-65) e a cópia da Ação de Ressarcimento (peça 22, p. 66-74).

29. Cumpre ratificar que não foram verificadas aplicações financeiras dos recursos do convênio.

30. Da cópia da ação de ressarcimento enviada (peça 22, p.65-74), verifica-se a informação de que em meados de 2012, o Ministério Público adentrou com Ação Civil Pública em desfavor do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando compelir o município a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais, Processo n. 3798-17.2012.8.06.0127.

31. Informa-se que à fl. 175 do referido processo, o douto Juízo determinou o bloqueio das contas do município, a fim de serem estes valores utilizados para o pagamento dos servidores municipais (peça 22, p. 71-72 e peça 19 p. 2-5).

32. Então, consta da referida Ação de Ressarcimento, que parte do valor do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 foi utilizado para efetuar o pagamento dos servidores, impossibilitando, assim, a execução da obra, objeto do Termo de Compromisso pactuado com a Funasa.

33. Dessa forma, fica claro que, o valor de R$ 351.341,97, que foi bloqueado da conta específica do termo de convênio em tela, foi utilizado para pagamento de servidores municipais, portanto, configurando desvio de finalidade, em benefício da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

I.3 Diligência à Coordenação Regional da Funasa/CE

34. Em resposta a diligência efetuada mediante ofício (peça 11), o Coordenador Regional da Funasa/CE encaminhou a cópia da documentação referente à prestação de contas parcial do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) (peça 17, p. 2-83; e peça 18, p. 1-30), inclusive os documentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

referentes a análise da mesma (peça 18, p. 31-78), que culminou na sua aprovação, juntamente com a cópia da ação de ressarcimento (peça 19, p. 12-22) movida pelo seu sucessor. A tabela abaixo apresenta um resumo da referida documentação:

Prestação de contas parcial da 1ª parcela repassada no valor de R$ 640.000,00	
Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 17, p. 5-6 e 9-12
Termo de aceitação provisório da obra	Peça 17, p. 7-8 e 22-23
Relatório de execução físico-financeira	Peça 17, p. 13-18
Relação de pagamentos efetuados	Peça 17, p. 19
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 17, p. 20
Conciliação bancária	Peça 17, p. 21
Declarações e ofícios	Peça 17, p. 22-30
Extratos bancários	Peça 17, p. 31-37
Nota Fiscal, recibo e recolhimentos	Peça 17, p. 38-45
Boletins de medição	Peça 17, p. 46-63
ART	Peça 17, p. 64-65
Licitação, contrato	Peça 17, p. 67-83; peça 18, p. 1-27

II. Citações realizadas

II.1 Citação do Sr. José Araújo Souto

35. Citado por meio do ofício (peça 14), de 3/9/2015, o Sr. José Araújo Souto, representado pelo seu advogado, Sr. José Marques Júnior, OAB/CE 17.275, conforme procuração (peça 32), apresentou as suas alegações de defesa, que compõe a peça 31.

36. O responsável foi citado conforme termos transcritos abaixo:

> 2.O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), que tinha por objeto a execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água no referido município.
>
> 3. A conduta que vincula Vossa Senhoria ao débito é a seguinte: na condição de prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE à época dos fatos (gestão 2009-2012), não apresentou a prestação de contas final dos recursos geridos durante seu mandato no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

37. Inicialmente o responsável faz menção a Súmula n. 230, do TCU (compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade).

38. O Ex-Prefeito (gestão 2008-2012) alega que no dia 12/10/2012, através do ofício 270/2012, o Município de Monsenhor Tabosa-CE, durante a sua gestão, enviou à Funasa a prestação de contas referente a 1ª parcela recebida, no valor de R$ 640.000,00, tendo o órgão repassador, Funasa, através do seu Departamento de Engenharia e Saúde Pública emitido um relatório no qual afirma que o percentual de execução de serviços atingira 79% do objeto pactuado na data do dia 31/10/2012.

39. O responsável ressalta que o Parecer da Funasa atestando a execução dos 79% do objeto pactuado ocorreu antes mesmo do recebimento da última parcela do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

40. Em seguida o mesmo informa que em junho de 2012, por meio de uma ação judicial intentada pelo Ministério Público Estadual, houve o deferimento de um pedido de busca e apreensão no Município de Monsenhor Tabosa-CE, onde todos os documentos da prefeitura, inclusive, os documentos referentes a 2ª parcela do citado convênio foram apreendidos pelo Juízo daquela municipalidade, não estando mais em seu poder.

41. Complementa destacando que no dia 13/12/2012, o Digno Juízo Estadual determinou o bloqueio de 60% (sessenta) por cento de todos os ativos do Município, independente da especificidade das contas, não podendo o Gestor Municipal utilizar-se de quaisquer valores. Para fins de comprovação, anexou aos autos cópia da decisão proferida no referido processo.

42. Esclareceu sobre a necessidade de se requerer junto ao Banco do Brasil extratos bancários de todo o período do citado convênio, uma vez que seu pedido foi indeferido junto ao gerente daquela instituição financeira.

43. Explica que após o dia 13/12/2012 não teve mais acesso as contas do Município ante determinação judicial e relembra que no dia 31/10/2012 já se tinha 79% do objeto pactuado cumprido.

44. Esclarece que o convênio em tela foi prorrogado até o dia 12/6/2014, quando o gestor seria Francisco Jeová Sousa Cavalcante, o que, por força da Súmula 230 do TCU seria o responsável pela prestação de contas final do referido convênio.

45. Alega que aplicou corretamente e prestou contas dos recursos junto ao órgão repassador e informa que não procedem as informações de que teria praticado ato de improbidade na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Monsenhor Tabosa-CE quando na ausência do envio da prestação de contas final, uma vez que não era de sua competência.

46. Por fim solicita que seja recebida a presente defesa administrativa em todos os seus termos e acatada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a competência para prestar contas finais do citado convênio é de Francisco Jeová Sousa Cavalcante.

47. Alternativamente, caso não seja deferida a solicitação anterior, que a presente tomada de contas especial seja julgada inteiramente improcedente, uma vez que durante a sua gestão, houve a execução de mais de 79% do objeto pactuado, bem como, houve a prestação de contas parcial, a qual, inclusive foi aprovada pela Funasa.

48. Em 18/11/2015 requereu a juntada ao processo de documentos comprobatórios (peça 33), os quais consistem nos extratos bancários da conta corrente específica do convênio (c/c 2.293-4, Agência 4374-5, do Banco do Brasil) referente ao período de 3/5/2012 a 26/12/2012.

II.1.1 Análise da citação

49. Conforme alegado pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. José Araújo Souto, em 13/12/2012, o Ministério Público Estadual bloqueou 60% de todos os ativos do município, incluindo aí os recursos do Termo de Compromisso em exame.

50. De fato, os documentos que compõem à peça 20, p. 5-6, confirmam que no exercício de 2012, o Ministério Público adentrou com Ação Civil Pública em desfavor do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando compelir o município a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais, processo n. 3798-17.2012.8.06.0127.

51. Consta informação que o valor do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 foi utilizado para efetuar o pagamento dos servidores municipais, impossibilitando, assim a execução da obra pactuada com a Funasa.

52. Ratificando as alegações de defesa do ex-Prefeito, contam dos autos também o Parecer Técnico da Diesp (peça3, p. 39), de 5/11/2012, informando que naquele momento, o percentual de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

execução física da obra era de 79% do objeto pactuado, conforme Relatório de Visita Técnica 03 do Sigesan (peça 3, p. 35-38), realizada em 31/10/2012.

53. Verifica-se nos autos, que a prestação de contas referente a 1ª parcela do convênio, no valor de R$ 640.000,00, foi aprovada pelo Serviço de Convênios da Funasa, que emitiu o Parecer Financeiro 239/2012, de 7/11/2012.

54. Apesar do prazo de vigência do ajuste ter terminado em 12/6/2014 e o prazo final para a apresentação da prestação de contas ter terminado em 11/8/2014, datas em que o Sr. José Araújo Souto não era mais o Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, encontrando-se a frente da Gestão da Prefeitura o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, não há que se falar em exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito pela omissão no dever de prestar contas uma vez que esta obrigação decorre não da data ajustada no termo de convênio, mas da própria Constituição Federal de 1988.

55. O art. 70, parágrafo único do Diploma Constitucional deixa claro que "prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, **que** utilize, arrecade, guarde, **gerencie** ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária" (grifo não existente no original). Ou seja, a obrigação do Sr. José Araújo Souto em prestar contas de todo o recurso gerido durante o seu mandato, por força constitucional, se mantém mesmo que o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas previsto no termo de convênio e aditivos se dê na gestão posterior à sua.

56. Da análise dos extratos bancários e outros documentos acostados aos autos, verifica-se que, durante a gestão do Sr. José Araújo Souto, ou seja, até 31/12/2012, foram realizadas despesas que alcançam o montante de R$ 1.277.573,84:

(D/C)	Data	Valor (R$)	Observação	Beneficiado
D	14/5/2012	634.459,29	NFS-e 013	Orcalp
D	14/5/2012	13.149,42	NFS-e 013	Prefeitura
D	14/5/2012	9.862,06	NFS-e 013	Prefeitura
D	3/7/2012	475.844,46	-	Orcalp
D	3/7/2012	9.862,06	-	Prefeitura
D	3/7/2012	7.396,55	-	Prefeitura
D	11/12/2012	117.983,00	Cheque 850001	Orcalp
D	11/12/2012	5.588,00	-	-
D	11/12/2012	1.524,00	-	-
D	11/12/2012	1.905,00	-	-
TOTAL		1.277.573,84	-	-

57. As referidas despesas foram utilizadas para pagamento da empresa contratada para executar o objeto do convênio e mais os impostos e contribuições incidentes. Tal despesa representa 77,72% dos recursos previstos para a obra, sendo que a Funasa já tinha atestado a execução de 79% do objeto do convênio.

58. Ocorre que parte dos recursos (R$ 351.341,97) do convênio foram bloqueados judicialmente para pagamento de salários, inclusive do 13º salário dos servidores municipais, conforme informação transcrita abaixo, constante dos documentos encaminhados pelo atual prefeito (peça 22, p. 66-74), em atendimento à diligência realizada:

> Como de conhecimento de V. Exa., em meados de 2012, o Ministério Público adentrou com Ação Civil Pública em desfavor do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando compelir o município a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais, processo n. 3798-17.2012.8.06.0127.
>
> Ocorre que às fls. 175 do r. processo, o douto Juízo determinou o bloqueio das contas do município, a fim de serem estes valores utilizados somente para o pagamento da folha dos servidores municipais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

59. Somando-se o valor das despesas ao valor que foi bloqueado pela justiça, alcança-se o montante de R$ 1.628.915,81 debitado da conta específica ainda na gestão do ex-Prefeito, valor este superior ao repasse federal aportado.

60. Dessa forma, cabia ao ex-Prefeito a obrigação constitucional de prestar contas destes valores.

61. Deve ainda ser considerado que o responsável deu causa ao bloqueio de parte dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), quando atrasou o pagamento dos salários dos servidores municipais, contribuindo assim para o não atingimento do objeto do convênio, razão pela qual o responsável deve ser novamente citado em razão desse fato.

II.2 Citação do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante

62. O Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, Prefeito atual de Monsenhor Tabosa/CE, embora tenha sido citado por meio do Ofício 2068/2015 (peça 13), conforme se verifica no Aviso de Recebimento que compõe a peça 2, encaminhado para o endereço da Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

63. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

64. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

65. Citados os responsáveis, o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Araújo Souto apresentou alegações de defesa que foram analisadas na presente instrução e o Prefeito atual, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante permaneceu revel.

66. Das informações trazidas aos autos em resposta às diligências e citações realizadas, constatou-se que parte dos recursos do convênio (R$ 351.341,97) foi utilizada com outra finalidade, ou seja, para pagamento de salários dos servidores municipais, em decorrência de decisão judicial, o que inviabilizou o atingimento do objeto do convênio, que consiste na execução da construção de sistema de abastecimento de água em diversas localidades no município de Monsenhor Tabosa/CE.

67. O não atingimento do objeto do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), implica em prejuízo a população do município e perda dos recursos federais repassados pela Funasa que totalizam R$ 1.600.000,00.

68. A Jurisprudência do TCU é pacifica no sentido de que, caracterizado o desvio de finalidade e a utilização de recursos em favor da Municipalidade, incumbe a este o ônus da devolução (cf. Acórdão 2533/2009 – 2ª Câmara). Comprovado que o município se beneficiou pela aplicação irregular de recursos federais, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004 e de reiterada jurisprudência, o Tribunal condena o município ao pagamento do débito, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável.

69. Dessa forma, o uso de recursos de convênio para o pagamento de folha de pessoal da prefeitura configura desvio de finalidade e gera para o município convenente a obrigação de ressarcimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta preliminar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

I - **realizar a citação** solidária dos Srs. José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49), Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25) e do Município de Monsenhor Tabosa/CE (CNPJ 07.693.989/0001-05) com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

D/C	Data	Valor (R$)
D	10/4/2012	640.000,00
D	6/6/2012	480.000,00
D	16/11/2012	480.000,00
C	3/11/2014	2.224,87

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas e da aplicação de parte de recursos (R$ 351.341,97) do convênio, para o pagamento de salários de servidores municipais, o que inviabilizou o atingimento do objeto do TC /PAC 124/2008 (Siafi 649444), que consistia na execução da ação de Sistema de Abastecimento de Água no referido município, causando prejuízo à população do município e aos cofres da União.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) Sr. José Araújo Souto: na condição de Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE à época dos fatos (gestão 2009-2012), deu causa ao bloqueio de parte dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), quando atrasou o pagamento dos salários dos servidores municipais, contribuindo assim para o não atingimento do objeto do convênio; e não apresentou a prestação de contas da totalidade dos recursos geridos durante o seu mandato.

b.2) Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante: na condição de Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2013-2016), não providenciou à devolução dos recursos que foram bloqueados da conta específica do TC/PAC 124/2008 (c/c 2.293-4, Agência 4374-5, do Banco do Brasil) e utilizados para pagamento da folha de pessoal da Prefeitura; não providenciou a conclusão da obra objeto do referido termo de compromisso, cujo percentual de execução física já havia alcançado 79% em novembro/2012; Não apresentou a prestação de contas final dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

b.3) Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE: se beneficiou com a utilização de parte dos recursos (R$ 351.341,97) repassados pela Funasa através do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), para pagamento da folha de pessoal do município; não providenciou à devolução dos recursos que foram bloqueados da conta específica do TC/PAC 124/2008 (c/c 2.293-4, Agência 4374-5, do Banco do Brasil) e utilizados para pagamento da folha de pessoal da Prefeitura, inviabilizando a conclusão da obra objeto do referido termo de compromisso, cujo percentual de execução física já havia alcançado 79% em novembro/2012.

c) informar aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, aos débitos ora apurados serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, medições, extratos bancários da conta específica e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.

da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

c.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de razões de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo inicial estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2015

(Assinado eletronicamente)
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUFC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54498066.